



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2897 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1687/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Transição Energética Justa, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à promoção de um processo de mudança na matriz energética que seja ambientalmente sustentável, socialmente inclusivo e economicamente equilibrado. A proposição busca orientar a atuação do poder público estadual no incentivo a fontes renováveis de energia, na redução de emissões de gases de efeito estufa, na promoção de emprego e renda em setores de baixo carbono e na proteção de trabalhadores e comunidades impactadas pelas mudanças no modelo energético, em consonância com os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição insere-se na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, cuidar da saúde e da assistência pública e fomentar o desenvolvimento, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Ao tratar de política estadual de transição energética justa, o projeto atua predominantemente em esfera de proteção ambiental, desenvolvimento econômico sustentável e promoção de direitos sociais, sem

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

disciplinar aspectos técnicos específicos da exploração de recursos energéticos ou da estruturação do setor elétrico, matérias estas submetidas à competência privativa da União.

Assim, desde que interpretada como conjunto de diretrizes e linhas gerais para a atuação dos órgãos estaduais, sem interferência direta na regulação federal do setor energético, não se identifica usurpação da competência privativa da União prevista no artigo 22 da Constituição Federal. A proposição complementa normas gerais de caráter nacional, adaptando-as à realidade local e reforçando o dever do Estado de Alagoas de implementar políticas públicas de proteção ambiental e de promoção da justiça social.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto mostra-se compatível com os princípios e normas constitucionais, em especial com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o dever de proteção ambiental, com os princípios da ordem econômica que conciliam livre iniciativa e defesa do meio ambiente, bem como com a promoção da justiça social e da redução das desigualdades. Não se identificam disposições que afrontem direitos fundamentais, que estabeleçam discriminações indevidas ou que criem obrigações incompatíveis com o regime jurídico administrativo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a instituição de políticas públicas setoriais, com ementa clara, objeto definido e estrutura compatível com a natureza programática da matéria, permitindo posterior regulamentação pelo Poder Executivo para detalhamento de procedimentos, competências específicas e eventuais repercussões orçamentárias, as quais deverão observar as normas de responsabilidade fiscal e as leis orçamentárias vigentes.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2025.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





